LEI Nº 1670, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

" Dispõe sobre o serviço de remoção e depósito de veículos, de que trata a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências. "

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - O serviço de remoção e depósito de veículos das vias públicas da circunscrição do Município de São João de Meriti, decorrente de infração à legislação do trânsito ou de situação que a torne necessária, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de l997, no que couber, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O serviço de remoção e depósito de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, vinculado através da Secretaria Municipal de Segurança e Transporte, mediante cobrança de preço público previsto na Lei 937/1997, ou delegado a particulares, pessoas jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação.

Art. 3º - Nos casos em que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º - A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.

§ 2º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo delegatário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigúe a legalidade do ato e autue o infrator.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatório do serviço de remoção, nem impedindo de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 5º - A autoridade de trânsito manterá plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas por dia, no local utilizado para depósito de veículos removidos, habilitado para:

I – receber veículos removidos;

II – preencher a GRV, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;

III – liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

Art. 6º - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observando o disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº 6575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 7º - O delegatário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber o valor das tarifas e fornecer os respectivos recibos.

Art. 8º - A ficha de vistoria de que trata o inciso II do art. 5º, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá registrar:

I – os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);

II – danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;

III – breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;

IV – outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo Único – O proposto do delegatário ou ele próprio deverá assinar a ficha de vistoria, juntamente com o servidor de plantão.

Art. 9º - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 5º, no próprio local do depósito.

Art. 10 – O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 11 – Em nenhuma hipótese, o delegatário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por qualquer danos sofridos pelo veículo durante a execução desse serviço.

Art. 12 – O Poder Executivo indicará o ponto para localização dos veículos utilizados pelo delegatário para a remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.

Art. 13 – No que for omissa esta Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente à matéria.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará, em 60 dias, esta Lei, no que couber.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 17 de junho de 2009.

SANDRO MATOS
Prefeito